



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 43/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 102/2020

Altera a Lei nº 3.808, de 9 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre denominação do Sistema de Recreio/Lazer de nº 685, do Loteamento Parque Bellaville”

Autor: Vereador Edmilson Marcelo Afonso

Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 102/2020**, de autoria do Nobre Vereador Edmilson Marcelo Afonso, que Altera a Lei nº 3.808, de 9 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre denominação do Sistema de Recreio/Lazer de nº 685, do Loteamento Parque Bellaville”.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura ao fim da legislatura 2017/2020, arquivada foi nos termos do Art. 227 do Regimento Interno, juntamente com todas as proposições que no seu decurso não tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontravam em tramitação, nesse sentido, foi solicitado o desarquivamento do **Projeto de Lei nº 102/2020**, que Altera a Lei nº 3.808, de 9 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre denominação do Sistema de Recreio/Lazer de nº 685, do Loteamento Parque Bellaville”, para regular tramitação, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos. De acordo com o **Ato da Mesa nº 8/2021** ficaram **suspensos todos os prazos legislativos**, a partir da data do Ato, em decorrência da pandemia.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Nesse sentido, os procedimentos considerados para efeito de elaboração legislativa constante da Lei Municipal nº 2.863, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre as regras para denominação e alteração de denominação dos bairros, vias ou logradouros e próprios municipais, já foram observados no processo legislativo originário, tratando-se a presente propositura de correção de equívoco cometido, estando, portanto, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 102/2020**, nos termos desse Relatório.

É o RELATÓRIO.

Sala das Sessões 06 de maio de 2021

Luiz Carlos Silva Meira
Vereador

Enoque Leal Moura
Vereador

Reginaldo Roberto R. da Costa
Vereador - Régis da Serralheria